



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003946/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente J. DEL MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/03/2003 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007/

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99. OCORRÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, nos termos da Súmula 99 do CARF.

RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88

Nos termos da Súmula CARF nº 88:, a Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às

pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências 01/05/2002 a 30/06/2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *J. DEL MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. EPP*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 200 e seguintes), assim dispõe :

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.122.001-7, consolidada em 21/11/2007, sendo que o crédito lançado pela fiscalização, foi referente às competências 01/05/2002 a 30/04/2007 (período descontínuo), contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 8.727,62; acrescidos de juros e multa.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 76/78, item 1, o crédito foi apurado mediante verificação de divergências de valores constantes no Banco de Dados da Previdência Social em confronto com os recolhimentos efetuados pela empresa e, refere-se às diferenças de contribuição da empresa (parte patronal), para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as contribuições de outras entidades - terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE);

2.1. constituem fatos geradores das contribuições apuradas nesta Notificação de Débito as remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, constantes em Folhas de Pagamentos, declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 05/2002 a 04/2007 e, remunerações pagas a contribuintes individuais, declaradas em GFIP, no período de 05/2002 a 04/2007;

2.2. a presente NFLD também inclui débito de Diferenças de Acréscimos Legais, referentes às competências 11/2005, 12/2005, 01/2006 e 11/2006, levantamento DAL (Diferenças de Acréscimos Legais);

2.3. foram lançados os valores correspondentes à retenção de 11% (onze por cento) da Lei nº 9.711/1998, retidos pela J. Del Manutenção Elétrica Ltda EPP das empresas de trabalho temporário e não recolhidos na época própria. Os referidos valores foram devidamente abatidos, não persistindo débito, conforme RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados; _

2.4. foram verificados os seguintes documentos: Livro de Registro de Empregados - LRE nº 1, Folhas de Pagamento - FP, GFIP, Guias da Previdência Social - GPS, Notas Fiscais de Serviço, Livros Diário de 01/01/2001 a 31/12/2002 e a Contabilidade em Arquivo Digital do período de 01/01/2003 a 30/04/2007”.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte alega, em apertada síntese o seguinte:

- Decadência do crédito lançado;
- Inexistência da ocorrência dos fatos geradores, consoante a aferição indireta lançada;
- Da responsabilidade: impugnar a pretensão da fiscalização em apontar nos relatórios CORESP e VÍNCULOS os diretores da Notificada e sua Controladora como corresponsáveis pelo lançamento em apreço.

É presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DECADÊNCIA

Alega a recorrente que o processo foi atingido pela decadência. Pede aplicação do art. 150, §4º, do CTN, aduzindo que há comprovação nos autos de recolhimento parcial.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: **i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação** (art. 150, §4º, CTN); ou **ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento** (art. 173, I, CTN).

O período exigido no presente auto de infração é o seguinte: 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/03/2003 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007.

A intimação se deu em **21.11.2007** (e-fl. 02). Conforme se verifica da **e-fl. 76**, existe a informação de recolhimento do tributo, ainda que de forma parcial, segundo se constata das **e-fls. 36 e seguintes**, onde consta o relatório de valores recolhidos por competência.

Portanto, estariam decaídos os períodos de **01/05/2002 a 30/06/2002**, uma vez que atingiram o prazo decadencial quinquenal.

Portanto, os cinco anos seriam contados a partir dos fatos geradores, correspondentes a e competências citadas, já que com a regra interpretada pelo STJ teria se consumado o prazo decadencial no período mencionado. Assim, transcorridos os 5 anos decadenciais.

Cumprido registrar que, em 11 de junho de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 559.943, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, e concluiu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, incluída a relativa às contribuições previdenciárias, onde a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, nos quais havia sido fixado o prazo de dez anos para a prescrição das contribuições da seguridade social e a decadência do direito à sua cobrança. Segundo a conclusão da Corte Suprema, apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal,

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprido ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

Por fim, de acordo com a Súmula CARF nº 99, "para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Nessas circunstâncias, existindo recolhimento de valores das contribuições, o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, observando-se a **decadência parcial** do ato de infração referente aos períodos de **01/05/2002 a 30/06/2002**, mantendo-se os demais dispositivos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito alega de forma genérica a recorrente que não haveria base para lançar o tributo pela aferição indireta.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos e da decisão *a quo* o lançamento se deu em razão de divergências entre GFIP e GPS é a atividade fiscal interna ou extrema, que visa à regularização das divergências apontadas pelo sistema informatizado, considerando os valores declarados pela empresa em GFIP e os recolhidos pela empresa em GPS, realizada por meio de procedimento de operação fiscal da espécie Auditoria Restrita.

Comprovada a existência de divergências não-justificadas entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos, o crédito relativo ao valor declarado e não recolhido deve ser apurado e constituído mediante no caso, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – RELATÓRIO CORESP

Os sócios foram arrolados como de praxe pela fiscalização para identificar quem era responsável legal durante o período autuado.

Os representantes legais não são responsáveis solidários nesse momento da autuação fiscal, e nem são sujeitos passivos da demanda administrativa. Apenas foram arrolados como procedimento de praxe da fiscalização, os quais identificam os sócios da empresa no AI.

Cabe mencionar que “Relação de CoResponsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 88 esclarece que o fato do sócio ser mencionado no RepLeg não configura por si só a corresponsabilidade pelo tributo exigido, conforme se constata abaixo:

"Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa".

Assim, não acolho as argumentações nesse tópico, uma vez que não há imputação de responsabilidade, além da que já relatado pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para DAR-LHE parcial provimento para reconhecer a decadência das competências 01/05/2002 a 30/06/2002, mantendo-se as demais disposições do crédito fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator